



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15954.000078/2007-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.113 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DESTILARIA PIGNATA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/03/2007

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade de norma em sede de repercussão geral acarreta a perda do objeto da ação e como consequência lógica o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 255-00.197, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições sociais, declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, correspondentes à parte dos segurados empregados, arrecadadas pela Empresa, mediante desconto na remuneração dos mesmos e não recolhidas à Seguridade Social, em total desacordo com o que determina a alínea 'b' do inc. I do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, as contribuições dos segurados contribuintes individuais na forma do art. 40 da Lei n.º 10.666/03 e a retenção das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre o valor bruto da aquisição do produto rural na condição de subrogada, na forma do art. 30, inc. III e IV da Lei n.º 8.212/91, tudo de acordo com o Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes da Notificação, no montante de R\$ 715.709,31 (setecentos e quinze mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos), consolidado em 20.12.06.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 41/53.

A Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, na Decisão-Notificação n.º 21.431.4/0030/2007, às fls. 68/84, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 88/104.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 129/136, **DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para excluir da presente notificação todos os lançamentos constantes no levantamento RPF - RURAL PESSOA FÍSICA. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/03/2007

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento

de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009.

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL. RE 363.852 / MG.

No julgamento do RE 363.852/MG a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62, I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF n.º 256 de 22 de junho de 2009.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

REPRESENTANTES LEGAIS

Todos os representantes legais do sujeito passivo devem constar dos respectivos relatórios, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário. Os referidos relatórios têm natureza cadastral e a mera indicação do sócio não implica em automática responsabilização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 142/151, a Fazenda Nacional opôs **Embargos de Declaração**, arguindo omissão, restando, porém, rejeitados, conforme fls. 152/154.

Às fls. 160/167, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **Nulidade - Inconstitucionalidade de lei tributária**. Alega a União que o acórdão recorrido afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção de produtor rural, sob a alegação de que o STF, em sede de controle incidental no RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim, informa que **o dissídio jurisprudencial estabelece-se no ponto em que o acórdão recorrido, com fundamento no art. 62, I do Regimento Interno do CARF, afastou a incidência de norma legal declarada inconstitucional apenas em sede de controle difuso**. O acórdão paradigma interpretou que a mera declaração de inconstitucionalidade do STF não pode surtir efeitos *erga omnes*, aptos a desconstituir lançamento efetuado com base na norma objeto de tal declaração. A inconstitucionalidade declarada somente tem efeito inter partes, razão pela qual não pode ser estendida aos demais contribuintes, sem resolução do Senado Federal, instrumento apto a conferir eficácia *erga omnes* a decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 188/191, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Nulidade - Inconstitucionalidade de lei tributária.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, às fl. 194 e 195, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Em que pese o Recurso ora discutido preencher, a época da sua interposição e do juízo de admissibilidade, os requisitos legais, diante de fatos novos, entendo que o objeto da lide deixou de existir.

Alega a União que o acórdão recorrido afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção de produtor rural, sob a alegação de que o STF, em sede de controle incidental no RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, mas que a aludida norma foi declarada inconstitucional apenas em sede de controle difuso, verificando-se, inclusive, atual rediscussão da matéria no Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral.

Ocorre que ao RE 363.852/MG foi aplicado em regime de repercussão geral por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal

Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Posteriormente, sobreveio a Resolução do Senado n.º 15, de 12/09/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais na decisão tomada no RE 363.852, dando efeitos *erga omnes*. Vejamos:

Resolução do Senado Federal n.º 15 de 12/09/2017

Ementa. *Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1.º da Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997*

Assim, considerando que a divergência repousa na hipótese de que os dispositivos declarado inconstitucionais no RE n.º 363.852/MG o foram em sede de controle difuso, tem-se que, com a superveniência da decisão adotada no RE n.º 596.177/RS, julgado no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil e da Resolução do Senado Federal n.º 15 de 12/2017, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não há de ser conhecido por absoluta perda de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes